



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.452 - SP (2011/0243457-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. **2.** RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Afastar as conclusões do acórdão quanto à imparcialidade do juízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.452 - SP (2011/0243457-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Altever Carvalho Lessa contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou seguimento ao **habeas corpus** (fls. 193/199).

Em preliminar, alega o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, pois "não apontou como hipótese de aplicação da referida regra regimental a intempestividade, a ofensa a súmula do Tribunal, incompetência deste ou manifesta improcedência. A expressão utilizada no r despacho agravado ('não se presta') sugere que o writ seja, no caso, manifestamente incabível" (fl. 209).

Afirma, outrossim, que no caso "não há necessidade de dilação probatória e, portanto, tudo se passa no âmbito da valoração do contexto de elementos certos e definidos." (fl. 209). Destaca que "não há um fato a ser provado, mas sim, uma situação na qual o juiz revela, por meio de exteriorização daquilo que pensa sobre os fatos e sobre o acusado, um prejulgamento sobre eles. No presente caso, a parcialidade do juiz vem reforçada pela manifesta ilegalidade - já reconhecida pelo eg. TJSP - com que indeferiu a oitiva de assistente técnico e testemunha de defesa - repita-se - tempestivamente arrolados na resposta da acusação. Tudo a demonstrar, de forma inequívoca, um tratamento desigual para a acusação e para a defesa, violando a par conditio que deveria ser garantida pelo julgador na ação penal" (fl. 210).

Diante disso, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, conseqüentemente, provido o agravo para que o **habeas corpus** seja julgado como de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 221.452 - SP (2011/0243457-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese às razões expostas pelos agravantes, deve a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, importante destacar que, tanto o Código de Processo Civil, em seu art. 557, **caput**, quanto o Regimento Interno deste Tribunal Superior, no art. 34, XVIII, admitem a prolação de decisões monocráticas, nos casos que discriminam. Note-se que, quando de sua criação, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, ainda que de forma tímida e com espectro restrito, seu desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se à edição da Lei nº 9.756/1998, que alterou referido artigo, o qual passou a ter a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Na dicção atual, portanto, o relator, além de negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do próprio Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, pois, conforme delineado acima, este relator estava autorizado – nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte – a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Destaco, ademais, que se tem entendido que o referido princípio ficará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se manifestação do Ministro Celso de Mello, proferida no julgamento do **Habeas Corpus** nº 96.418/CE, transcrito no informativo 605 do Supremo Tribunal Federal:

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA, EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009). ATRIBUIÇÃO ANTERIORMENTE CONSAGRADA NO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (LEI Nº 8.038/90, ART. 38; CPC, ART. 557). AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. (...). Nem se alegue que essa orientação implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Ademais, o Tribunal **a quo** não conheceu do **writ** originário quanto ao reconhecimento da suspeição do Juiz de primeiro grau por entender que o remédio heroico não seria a via adequada para examinar a pretensão ali deduzida.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 94):

Não se desconhece, é bem verdade, que o ilustre magistrado, ao receber a denúncia e decretar a prisão preventiva do paciente, fez considerações desnecessárias, mas das quais não se abstrai, nem de longe, a prolatada parcialidade ou, menos ainda, o prejulgamento dos fatos objeto da ação penal.

Do mesmo modo e como bem apreendido pelo nobre Desembargador Relator, a abertura de vista ao Ministério Público, após o oferecimento da resposta defensiva, não revela necessariamente o rompimento do contraditório, mesmo porque o artigo 409, do Diploma Processual Penal, expressamente a contempla.

De fato, não se descarta, que a inversão desse entendimento, também na via extraordinária, requisita o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, de modo a averiguar se o magistrado agiu ou não com parcialidade na decretação da prisão preventiva do paciente, sendo certo, contudo, que tal procedimento é incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido :

A - HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI.** GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da suspeição do juiz singular é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado de provas.

[...] (HC 197.028/GO, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 16/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A estreita via do habeas corpus, desprovida de dilação probatória, não comporta o exame de material fático-probatório relativo à possível existência de animosidades entre o excipiente e o Juiz excepto.
2. Deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de suspeição se concernente com as evidências dos autos.
3. Ordem denegada. (HC 92.606/PR, Relatora a Ministra **JANE SILVA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 26/05/2008)

C - RECURSO EM HABEAS CORPUS.

- Habeas-corpus não é próprio para reexame de prova; nem para exame de arguição de suspeição de juiz.
- Improcedência. (RHC 9.197/GO, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJ 29/11/1999)

Por fim, o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não importando em mera substituição de juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0243457-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 221.452 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1763453520118260000 2892010 4510120100302049

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO ALTEVER CARVALHO LESSA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.